

# DISPOSIÇÕES ELOGIÁVEIS DA LEI Nº 14.133/21

*Ivan Barbosa Rigolin*

*(mai/23)*

I – Deve parecer estranho, após a chusma de reflexões amplamente desfavoráveis à nova lei de licitações – que promete ser obrigatória em 30 de dezembro mas que nesse sentido não excita a aposta de um dracma furado, um sestércio amassado ou um peso venezuelano -, lerem-se agora comentários favoráveis.

Seria desonesto deixar de reconhecer virtudes num diploma que, como este, é prenhe de defeitos. Nada, sabemos, é completamente mau, e a nova lei contém momentos muito bons – ainda bem para o fígado ...

Elegem-se para elogiar, e dentre outros que poderiam aqui figurar, os seguintes dispositivos:

- art. 16 – disciplinamento da participação de *cooperativas* nas licitações;

- art. 21 – *audiência pública* facultativa e não obrigatória;

art. 26 – *preferência apenas facultativa* para produtos nacionais, e

- art. 54 - *publicidade unificada e centralizada* no PNCP – Portal Nacional das Licitações Públicas.

## ***Cooperativas***

II – Em artigo anterior já se tratou deste tema, que agora se reitera para elogiar a sua inclusão na nova lei. Interessa sobretudo ter presentes o *caput* e o inc. I do art. 16:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

Existem mais incisos, porém o que mais importa é este transcrito.

*Se e quando esta nova lei entrar em vigor exclusivo e aplicabilidade obrigatória* – porque o adiamento da data antes estabelecida, de 1º de abril para 30 de dezembro deste ano, instaurou a pulga atrás da orelha de quem não nasceu ontem, e incrementou o número dos que *só acreditam vendo* -, então as sociedades cooperativas estarão em definitivo incorporadas na lei de licitações como licitantes regulares e comuns.

Foi frequente até há pouco tempo a grita generalizada das empresas contra a participação de cooperativas em licitações, porque era alegado que os favores fiscais que aquelas sociedades

detêm desequilibram a igualdade competitiva, em desfavor das empresas indiferenciadas.

A jurisprudência como sói acontecer vacilou para um lado e para o outro, mas enfim terminou estabilizada no sentido de que é regular a participação das cooperativas em licitações, desde apenas que não sejam *falsas cooperativas*, ou sejam empresas prestadoras de serviços disfarçadas de cooperativas.

Precisam as cooperativas atender as leis que as disciplinam, em especial as três elencadas no *caput* do art. 16, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

Dessas, de longe a primeira é a mais relevante, sem a qual nada mais existiria.

A Lei nº 5.764/71 praticamente institui o cooperativismo no país, dando os fundamentos, as bases, os princípios e a estruturação jurídica das cooperativas. As duas demais apenas focam accidentalidades desse assunto, sendo a sua importância bastante reduzida, e se nunca houvessem sido editadas dificilmente alguém as imaginaria necessárias.

Observe-se portanto, quando cooperativas licitarem publicamente, a Lei nº 5.764, de 1971, e se sobrar tempo as duas outras <sup>(1)</sup>.

Não se entra em detalhes institucionais nem operacionais da lei das cooperativas, mas apenas se itera que é na sua lei primária, de 1971 e que tem 111 artigos, que as cooperativas deverão buscar fundamento para sua atuação, dentro e fora de licitações públicas. Uma vez observados aqueles fundamento de legítimo cooperativismo, então nada obstará a participação das cooperativas em procedimentos

---

<sup>1</sup> *Deus abençoe as mulheres bonitas. E as feias, se sobrar tempo* – dissera nosso Poetinha.

licitatórios realizados no Brasil – e é apenas esse ponto que se quer enaltecer.

### ***Audiência pública***

III – O ponto seguinte a enaltecer é o art. 21, que reza:

Art. 21. A Administração ***poderá convocar***, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração ***também poderá*** submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado. (Destaques nossos).

Este artigo carrega o bom mérito de tornar *facultativa*, e não mais obrigatória, aquela audiência pública prevista no art. 39 da Lei nº 8.666/93, obrigatória previamente a licitações para contratações estimadas em mais de cem vezes o valor do art. 23. I, c daquela lei.

Essa patética e demagógica *vadiagem* servia (e ainda serve, porque a lei de fundamento ainda está em vigor)

exclusivamente para se dizer que foi realizada, como os presos que enchem um buraco de água, depois o esvaziam para encher outro, a seguir voltam a água para o primeiro, e assim prosseguem até o dia se acabar.

Se acaso comparecesse alguém à audiência – seguramente vítimas do desemprego -, e se todos os presentes protestassem a plenos pulmões contra a licitação anunciada, após esse trabalho a autoridade podia, querendo, realizar placidamente a sua licitação, pouco importando a vaia generalizada que a ideia recebera.

Ou, de outro modo, mesmo após três horas de discursos elogiando a licitação pretendida – por desocupados de todo gênero -, podia a autoridade jamais realizá-la.

Sim, porque o resultado da audiência não vinculava, nem vincula, a vontade da autoridade, de modo nenhum e para nenhum efeito. Para que raios serve então ? A resposta já foi dada: serve para a autoridade poder informar que a realizou.

Uma *palhaçada* como essa foi agora tornada facultativa pela Lei nº 14.133/21 – e se espera que jamais autoridade nenhuma do país tenha a péssima ideia de realizá-la -, o que somente enseja elogio à lei. E melhor ainda teria sido raspá-la da lei com estilete.

Por fim, não deixa de ser engraçado a lei apenas permitir que a audiência seja realizada, mas, se o for, então condicioná-la com as regras constantes do *caput*.

Lembra um mendigo que aceita esmolas apenas em cédulas de dez reais, trocadinhas, porque afinal ninguém

aceita notas grandes no comércio ... ou seja: não precisa fazer, mas se fizer deverá ser assim ou assado. Não é genial ?..

IV – O terceiro ponto a se destacar é também a nova *facultatividade* da margem de preferência em favor de produtos nacionais nas licitações, que pela Lei nº 8.666/93 é obrigatória como critério de desempate, na forma do art. 3º, § 2º, incs. II e III.

Reza o dispositivo pertinente da nova lei:

Art. 26. No processo de licitação, ***poderá*** ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

É bem verdade que ainda não se tem notícia de que algum empate entre produtos nacionais e produtos importados tenha ocorrido na história do Brasil, desde 1.500. Assim, o critério de desempate, em empates que jamais ocorreram, em verdade era e é antes um conto da carochinha, ou uma fábula *para inglês ver* como é usual aludir.

O que tem de positivo o artigo, então, não é bem a virada de uma regra que era e é praticamente decorativa, mas, isto sim, a abertura para apenas *facultar* uma conduta protecionista ao

produtor brasileiro *em possível detrimento do interesse público nacional*, e de não mais impor essa regra <sup>(2)</sup>.

Quase se pode afirmar que, num diploma como esta Lei nº 14.133/21, quanto mais faculdades e menos imposições existirem, tanto melhor ... <sup>(3)</sup>

V – O quarto e último tema eleito para merecer elogio é a *centralização* dos veículos de publicidade dos editais de licitação no novo PNCP, na forma seguinte da nova lei:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de

---

<sup>2</sup> Tenha-se sempre presente que a licitação não tem finalidade de ajudar ou o comerciante produtor nacional, mas de favorecer o *interesse público*. Quem não enxerga isso *queimou a largada*.

<sup>3</sup> Não é difícil concluir assim num cenário em que por enquanto *até mesmo a lei é facultativa* ...

maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Quando se recorda que em 1.993 a Lei nº 8.666 na sua redação originária e anteriormente à Lei nº 8.883/94, continha exigência, conforme o caso, de até *12 (doze) publicações* dos resumos dos editais e dos contratos em jornais oficiais (diários oficiais) e em veículos particulares, cai literalmente o queixo do observador atento à história.

E quando se compara aquele quadro dantesco - de favorecimento a donos de jornais com dinheiro público - com este quadro atual, ou com o quadro próximo de se tornar obrigatório em 30 de dezembro de 2.023, de *centralização* dos anúncios em um só portal eletrônico, isso imprime novo alento e novo ânimo aos nacionais bem-intencionados e sérios de propósito.

A nova lei *colocou a mão na consciência*, e observou que em vez de para dar dinheiro público para jornais a publicidade dos editais licitatórios deve ser destinada para o público interessado em licitar e contratar, e nesse condão tornou aquela publicidade a mais centralizada e unitária que foi possível conceber, e assim realizou via portal nacional.

O PNCP materializa a tendência atual – quase a única forma – de dar publicidade ao que quer que seja, pela internet e seus portais, e pelas vias eletrônicas que dominam o mundo até o



seu rincão mais afastado <sup>(4)</sup> sem alternativa à vista senão o exacerbamento disso mesmo.

Não sobraria lugar para os jornais, miseravelmente reduzidos a pobres tablóides – politicamente viciados, omissos no que importa, irrelevantes e rigorosamente insignificantes até para forrar gaiolas de periquito – que nem de longe recordam o seu tempo áureo, em que tinham fé pública e eram temidos pelo seu poder avassalador. Atualmente parecem folhetos de supermercado, condomínio ou banca de bicho.

VI – Pelo § 1º é obrigatória a divulgação dos extratos de editais e de contratos em diários oficiais do ente de maior relevância de cada consórcio público existente, que licite e contrate, assim como em jornal diário de grande circulação – se isso acaso ainda existir, onde existir e enquanto existir. *Duvidamos que essa última providência venha a ser cobrada pela fiscalização.*

Se o DO for eletrônico, que aí seja a divulgação. O que não se imagina é alguma lei obrigar a existência de jornal escrito, impresso em papel. Tristes tempos estes nossos, em que as crianças, quando apresentadas a algum livro, nele avidamente procuram a tecla de acionamento, porém a realidade é essa.

O § 2º a seu turno é patético, pois autoriza o que sempre foi permitido, que é o aumento da publicidade de editais completos. O ente consorciado que, visando ampliar a publicidade de seus editais, queira publicá-los em seus sítios eletrônicos está livre

---

<sup>4</sup> Atingindo, enquanto ainda existia, talvez até mesmo a biblioteca do Clube Orlândia...

para fazê-lo – como em verdade sempre esteve desde que foram inventados os sítios eletrônicos, e com a lei, sem a lei ou apesar da lei.

Mas o que reiteradamente se elogia é a regra do *caput*, que centraliza a publicidade editalícia no PNCP, algo limpo, claro e transparente como poucas outras ideias na legislação licitatória de qualquer tempo <sup>(5)</sup>.

E também não se pode omitir o elogio à regra da mera *facultatividade* de inúmeros procedimentos, algo bastante melhor que a lei impor obrigações que auxiliam ocasionalmente a meio mundo particular, menos ao interesse público.

E uma derradeira mensagem positiva, que se reitera ainda outra vez: existem muitos outros dispositivos da nova lei que precisam ser elogiados, pela sua oportunidade e sua boa qualidade. Voltaremos ao tema, caso persista a boa-vontade dos editores.

---

<sup>5</sup> E talvez já existam pessoas questionando como um dia pôde ser diferente.